



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285981

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 35398

Apelação n.º 1016605-92.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Flavio Ozon Boghossian, Marcus Vinícius El Huaick de Araújo
e Adriana Bastos El-Huaick de Araújo

Apelado (a): Banco Abc Brasil S.A.

Interessado: Riopet Embalagens S/A (Em recuperação judicial)

Juiz (a): Tom Alexandre Brandão

Apelação. Embargos à execução. Indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita. Determinação de recolhimento do preparo. Não atendimento. Deserção configurada. Sentença de improcedência inalterada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.360/363, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

370, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução opostos por Flavio Ozon Boghossian, Marcus Vinícius El Huaick de Araújo e Adriana Bastos El-Huaick de Araújo contra Banco Abc Brasil S.A. e reconheceu a ilegitimidade ativa da Riopet Embalagens S/A. Os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, apelam os embargantes requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Destacam a manifesta incompetência do foro de São Paulo para a apreciação da demanda. Defendem a nulidade da r. sentença, tendo em vista o cerceamento de defesa, pois não produzida a prova pericial contábil. Enfatizam a ocorrência de excesso de execução, pois os valores foram atualizados até data posterior ao pedido de recuperação judicial da Riopet, devedora principal do crédito. Pugnam pelo provimento do recurso (fls.373/401).

Recurso tempestivo.

A parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 495/520).

Foi proferido despacho por esta Relatoria indeferindo o pedido de concessão da gratuidade formulado pelos apelantes, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação do recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 599/602).

Os apelantes apresentaram embargos de declaração e agravo interno, ambos rejeitados (fls.716/724 e 750/757). Após, interpuseram Recurso Especial, que não foi admitido pela E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal (fls. 802/804), decisão mantida pelo E. STJ (fls.862/866).

É o relatório.

Versa o feito sobre embargos à execução.

O recurso não comporta conhecimento.

O pedido de concessão da gratuidade efetuado pelos apelantes foi indeferido por esta Relatoria, com a determinação do recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 599/602), porém, a parte apelante se quedou inerte.

Cumpre ressaltar que a interposição de recurso especial contra decisão que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo não suspende o prazo para o seu cumprimento, independente de nova intimação, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou impugnação ao bloqueio de veículos – Tese de impenhorabilidade dos veículos dos executados (produtores rurais) – Decisão monocrática da relatoria indeferiu a justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo recursal, pena de deserção – Decisão mantida após a interposição de agravo interno – Recurso especial não admitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP – Inadmitido o Recurso Especial, que não é dotado de efeito suspensivo (art. 1029, §5º, do CPC), cabia aos agravantes, de imediato, recolherem o preparo recursal, independentemente de intimação – Ausência de recolhimento do preparo recursal – Falta de requisito de admissibilidade do recurso – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2174344-23.2023.8.26.0000, Relator(a): Francisco Giaquinto, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO – Embargos à Execução- Sentença de improcedência- Apelação - Admissibilidade recursal- Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça- Agravo interno desprovido- Declaratórios rejeitados- Recurso especial e extraordinário não são dotados de efeito suspensivo – Ausência de recolhimento das custas do preparo no prazo concedido- Deserção decretada-RECURSO NÃO CONHECIDO- Verba honorária majorada” (Apelação nº 1005216-59.2021.8.26.0269, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca: Itapetininga, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 03/02/2025).

Assim, diante da ausência de recolhimento do preparo, o recurso deve ser julgado deserto. Neste sentido:

“Apelação – Indeferimento do pedido de justiça gratuita - Não recolhimento do preparo, após regular intimação – Deserção configurada. Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1058311-08.2022.8.26.0224, Relator(a): Afonso Celso da Silva, Comarca: Guarulhos, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/08/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, não é o caso de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois fixados, inicialmente na execução, honorários advocatícios de 10% (fls.169) e na r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução os apelantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Assim, a condenação ao pagamento de verba honorária já atingiu o patamar máximo de 20% do valor da causa.

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)